



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003252/2007-28
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **1101-001.277 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria CSLL
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Impeleo Comercio e Importação de Eletrodomésticos Ltda (Responsável solidário: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DECISÓRIO E A CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO Nº 1101-001.145, JULGADO NA SESSÃO DE 29 DE JULHO DE 2014.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS ANTERIORES AO 4º TRIMESTRE DE 2001, TENDO EM VISTA AS RECORRENTES TEREM TIDO CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, RESPECTIVAMENTE EM 13.08.2007 E 14.08.2007.

Exclui-se do lançamento os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 2001, inclusive, uma vez que as Recorrentes tiveram ciência da exigência, respectivamente em 13.08.2007 e 14.08.2007, posto que os fatos ocorridos no decorrer do 4º trimestre, a teor do que dispõe o art. 173, I, do CTN, somente eram exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2002, cuja contagem do prazo decadencial somente iniciara em 1º de janeiro de 2003 e encerrar-se-ia em 31 de dezembro de 2007.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os Embargos de Declaração para sanar a contradição existente no Acórdão nº 1101-001.145, sem efeitos infringentes, reconhecendo terem sido alcançados pela decadência os fatos geradores relativos à CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres, inclusive, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedito Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso (relator) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1101-001.145, julgado na sessão plenária de 29 de julho de 2014, sustentando haver contradição do julgado quanto à exclusão do crédito tributário alusivo ao 4º trimestre de 2001, supostamente por decadentes, todavia, a exigência de CSLL pertinente ao último trimestre não seria alcançada pela decadência em razão de o lançamento de ofício somente ser possível no ano-calendário 2002.

A ementa e decisório do v. Acórdão, referente ao tópico embargado (decadência) encontra-se assim redigidos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

[...]

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF. Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.**

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DO CTN. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não ocorre pagamento antecipado, ou na constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, e

constatado pagamento, aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

As decisões do colendo STJ, proferidas de acordo com os recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), devem ser reproduzidos nos julgamentos deste CARF, por força do art. 62-A do RI-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 22/12/2010).

[...]

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, [...]. 2) em relação à arguição de decadência, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao 4º trimestre/2001;

Às fls. 2156/2157, consta do exame de admissibilidade a necessidade de saneamento do v. Acórdão embargado, em razão da contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos e demonstrado haver contradição entre o decisório e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado.

De fato, apesar de constar expressamente do decisório terem sido fulminados pela decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente ao 4º trimestre/2001, o voto condutor do acórdão foi no sentido de acolher a preliminar de decadência para afastar a exigência dos fatos geradores ocorridos nas competências 01/2001 a 10/2001, quando a exoneração deveria restringir-se às competências 01/2001 a 09/2001, inclusive.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e prover os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição existente entre o decisório e a conclusão do voto condutor, devendo constar expressamente que se encontram extintos pela decadência os fatos geradores de CSSL ocorridos nas competências 01/2001 a 09/2001, inclusive.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015

Processo nº 10183.003252/2007-28
Acórdão n.º **1101-001.277**

S1-C1T1
Fl. 1.136

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso, Relator

CÓPIA